PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI N. 2.089, de 09 de junho de 1992

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal, a dispensar, durante o período de vigência desta Lei, da incidência de multa e juros de mora de que trata os incisos I e II, do artigo 151 da Lei n. 1218, de 07 de dezembro de 1.977 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1. Ao contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos municipais, dentro do prazo de vigência desta Lei, não serão cobrados os valores relativos as multas e juros de mora de que tratam os incisos I e II, do artigo 151, da Lei 1.218, de 07 de de dezembro de 1977.

Art 2. . O contribuinte que obteve os benefícios da Lei n. 2010, de 14 de novembro de 1.991, relativos ao parcelamento de dívidas , que optar pelo pagamento integral do saldo devedor, no mesmo período de que trata o artigo anterior, terá um desconto de 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento).

Art. 3. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os débitos tributários Municipais, ajuizados ou não.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigindo até o dia 06 de julho de 1.992, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 09 de junho de 1992.

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Em 10/06/92
Funcionária

DA/aopb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA EXECUTIVA

LEI Nº 2.089, de 09 de junho de 1992

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal, a dispensar, durante o período de vigência desta Lei, da incidência de multa e juros de mora de que trata os incisos I e II, do artigo 151 da Lei nº 1.218, de 07 de dezembro de 1977 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ao contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos municipais, dentro do prazo de vigência desta Lei, não serão cobrados os valores relativos às multas e juros de mora de que tratam os incisos I e II, do artigo 151, da Lei 1.218, de 07 de dezembro de 1977.

Art. 2º - O contribuinte que obteve os benefícios da Lei nº 2.010, de 14 de novembro de 1991, relativos ao parcelamento de dívidas, que optar pelo pagamento integral do saldo devedor, no mesmo período de que trata o artigo anterior, terá um desconto de 31,5% (trinta e um vírgula cinco por cento).

Art. 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todos os débitos tributários Municipais, ajuizados ou não.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigindo até o dia 06 de julho de 1992, revogando-se as disposições em contrário.

Arapongas, 09 de junho de 1992.

Dr. ANTÔNIO GRASSANO JÚNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

Ed. nº 379

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuna do Norte
Em 10 / 06 / 1992

FUNCIONÁRIO